Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NO ACESSO À JUSTIÇA

THE INFLUENCE OF TECHNOLOGY ON ACCESS TO JUSTICE

Gilson Cássio de Oliveira Santos

Doutor em Sociologia (UFMG), Sociólogo da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), Responsável Técnico pelo Instituto de Pesquisas Sociais do Norte de Minas (DATANORTE).

E-mail: gilson.santos@unimontes.br

Izabela Fernanda Dias Ramos

Bacharel em Direito pela Faculdade Santo Agostinho (FASA).

Advogada.

E-mail: izabelafdramos@hotmail.com

Resumo

Este artigo objetiva discorrer sobre a tecnologia e a sua influência no acesso à justiça. A partir do método observacional e do procedimento de revisão de literatura, faz-se uma análise acerca do desenvolvimento do processo judicial como um todo, em âmbito mundial e nacional. Realizou-se também breves considerações sobre a evolução da tecnologia e sua correlação com o princípio da eficiência. Os dados tratados aqui são fruto de um levantamento que avaliou o emprego da tecnologia nas práticas processuais no âmbito da justiça, a fim de verificar se os instrumentos tecnológicos viabilizam eficiência processual.
Palavras-chave: Acesso à justiça, tecnologia, eficiência.

Abstract

This article aims to discuss technology and its influence on access to justice. Using the observational method and the literature review procedure, an analysis is made of the development of the judicial process as a whole, at a global and national level. Brief considerations are made on the evolution of technology and its correlation with the principle of efficiency. The data treated here are the result of a survey that evaluated the use of technology in procedural practices within the scope of justice, in order to verify whether technological instruments enable procedural efficiency.**Keywords:** Separadas por ponto e vírgula.

1. Introdução

Este artigo tem como objetivo elaborar uma análise acerca da tecnologia e do modo como ela influencia o sistema de justiça. O estudo foi realizado para entender como se deu a evolução tecnológica e sobre como isso se relaciona com o aumento na eficiência nos tribunais e, em certa medida, como é possível utilizá-la como meio de garantir o direito do cidadão ao acesso à justiça.

Existe aqui uma discussão sobre o princípio da eficiência e a evolução tecnológica na sociedade, e ainda, uma breve análise comparativa do uso das Novas Tecnologias de Comunicação e Informação (NTCI) no Sistema de justiça frente à outras esferas de conhecimento.

Na sequência, a pesquisa volta-se às Novas Tecnologias de Comunicação e Informação e o seu desenvolvimento nos tribunais, além demonstrar uma análise sobre a implementação do Processo Judicial Eletrônico e o uso da Inteligência Artificial como mecanismos para garantir uma maior agilidade e eficiência nos processos jurídicos. Nesse sentido, visa solucionar o seguinte questionamento: como a tecnologia influencia no acesso à justiça e quais são os seus reflexos no poder judiciário?

1.1 Objetivos Gerais

Para melhor responder à questão acima apresentada, o presente trabalho teve como objetivos demonstrar a importância da tecnologia na atualidade e sua potencialidade de gerar uma melhora na estruturação e organização dos tribunais, analisando as modificações dela decorrentes e a perspectiva do acesso à justiça. Buscou-se ainda, evidenciar a evolução histórica do processo judicial, do sistema de justiça e da tecnologia.

2. Revisão da Literatura

Atualmente, são visíveis as mudanças pelas quais a sociedade passou no que concerne ao aprimoramento de técnicas processuais e produtivas. Essas impactaram diretamente o direito, tanto positiva como negativamente, modificando a forma como é visto o sistema de justiça e o processo judicial, além de haver uma facilitação na prática de determinados atos e uma maior complexidade para outros, como será posteriormente exemplificado.

Acerca do tema central dessa discussão, Pinho (2017, p.51 e 52) faz considerações sobre o processo e a crise que este se encontra atualmente:

> O processo, por sua vez, é o instrumento de que se utiliza o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses apresentados pelas partes.
> Atualmente, no entanto, muito se discute acerca da crise vivenciada pelo Judiciário, da questão do acesso à Justiça e da falta de efetividade do processo como meio de proporcionar às partes exatamente aquilo a que fazem jus.
> Constata-se que, superada a fase do desenvolvimento científico do processo, pugna-se por sua efetividade, como forma de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Esse ponto de vista, se coaduna com o que será exemplificado a seguir, considerando que, com as evoluções da tecnologia de comunicação e informação podem retirar o estigma de ineficiência da Justiça, uma vez que, apensar de terem aspectos negativos, em muitos casos, auxiliam na alavancagem do acesso à justiça, e, especificamente, na melhora do sistema de arquivo e manutenção de dados.

As Novas Tecnologias de Informação e Comunicação estão em pleno desenvolvimento, e, como demonstrado anteriormente, influenciam as relações empresariais e sociais, especialmente na Administração Pública. Tais tecnologias podem ser aliadas para que haja um bom e eficiente desempenho por parte da Gestão Pública, mais especificamente, do Sistema de Justiça.

Nesse sentido, Reis, Dacorso e Tenório (2014, p.4) relatam que

> A difusão das TICs e a popularização dos computadores pessoais iniciada na década de 1980 promoveram avanços na sociedade, incluindo o setor público, que expandiu a utilização de ferramentas TICs em busca de melhorar a eficiência da administração pública (Raupp e Pinho, 2010). As TICs disponibilizam ferramentas que melhoram os processos de trabalho e facilitam a automação de

> rotinas repetitivas, a captação de dados na origem, a verificação e correção de erros no instante da captação dos dados, o armazenamento desses dados para uso posterior (Zamot, 2003), e possibilitam efetuar cruzamento de dados em diferentes situações e com vários períodos (Castells, 2002). [...] Assim, segundo Bonsón e colaboradores (2012), a utilização de sistemas de informação, em conjunto com as facilidades da Web 2.0, potencialmente oferece às organizações públicas importantes benefícios, como melhoria de transparência e de participação do cidadão.

Além disso, Santos (2005) relata que, para que as novas tecnologias de comunicação e informação sejam utilizadas de forma positiva, e, sobretudo, objetivando melhorar a eficácia no que tange aos tribunais, deve-se observar três condições, quais sejam: a manutenção de mão de obra humana, uma vez que o melhoramento tecnológico não a dispensa; a necessidade de que os indivíduos saibam lidar com os conflitos que nascerão em decorrência destas mudanças; as melhorias tecnológicas objetivas e a viabilização do acesso à justiça.

Em relação aos avanços ocorridos na sociedade, é visível que a tecnologia é uma das principais responsáveis por muitos desses avanços, considerando que a modernidade dos equipamentos tecnológicos contribui para um melhor desempenho das funções mais básicas, sendo uma ferramenta útil à eficiência.

De acordo com os seus estudos, Filho (2015, p. 95) argumenta que existem explicações no que tange a informatização do processo, além de mencionar sobre a considerável importância da EC nº 45 de 2004. Nesse sentido, relata que:

> A informatização do processo faz parte do denominado Pacote Republicado, de reformas constitucionais e infraconstitucionais do processo, com o fim de garantir celeridade no conflito de interesses entre as partes.
> Com a Emenda Constitucional 45, o inciso LXXVIII do art. 5º passou a vigorar com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A criação do Conselho Nacional de Justiça objetivou dar celeridade, efetividade e modernização ao Sistema Judiciário brasileiro. O legislador criou, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, um órgão onde as normas seriam emanadas de forma padronizada, reduzindo, assim, as divergências em um país cuja extensão é continental. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscou a uniformização dos sistemas dos tribunais, almejando uma maior eficiência do poder

judiciário, que foi instrumentalizada por meio do Departamento de Gestão Estratégica (DGE) do CNJ. Nesse sentido, percebe-se que há uma busca pelo CNJ no sentido da implementação de um planejamento estratégico, objetivando a usar a tecnologia para auxílio em todas as áreas do judiciário, inclusive, com vistas ampliação do acesso à justiça.

Em 1999, houve uma lei regulamentando a utilização do fac-simile para enviar peças processuais, porém, ainda se fazia necessária a juntada do documento físico. Em 2003, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), começou a fazer uso de um sistema desenvolvidos por seus próprios servidores para recebimento de petições por meio eletrônico, e, após três anos, houve a promulgação da Lei nº 11.419, de 2006, que implantou, de fato, o Processo Judicial Eletrônico.

Na mesma linha de raciocínio, Alvares (2020, p. 13) evidencia que

> O Projeto de Lei nº 5828, cujo relator foi o Deputado José Eduardo Cardozo, percorreu um longo caminho até originar a Lei 11.419/06. Primeiramente foi originado de uma iniciativa popular encaminhado pela Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE). Após ter sido acolhida e ratificada pela Comissão de Participação da Câmara, obteve parecer favorável do Deputado Federal Ney Lopes. No ano de 2002, o projeto foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e foi designado relator do projeto o Deputado Federal Roberto Batochio, o qual apresentou parecer favorável pela constitucionalidade e sua aprovação. Dessa forma, o projeto foi aprovado à unanimidade na Comissão em 11/06/2002.

Franco (2016) complementa explicando que a lei responsável pela implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) foi inovadora e teve uma *vacatio legis* de 90 dias e, mesmo já tendo tempo relativamente significante de vigência, ainda continua sendo inovadora, considerando que o poder judiciário ainda não conseguiu o ápice de uso da ferramenta, já que há localidades em que as pessoas pouco sabem sobre a ferramenta.

A autora ainda menciona dados do CNJ, que foram divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, argumentando que são distribuídos mais de 20 milhões de processos anualmente no país, desmatando cerca de 690 mil árvores para que se consiga a produção de 46 milhões de quilos de papel para os autos físicos. Com a implementação do Processo Judicial Eletrônico e a significativa diminuição do uso de papel, há contribuição direta com o meio ambiente. Deve-se

destacar também 47% de descongestionamento de processo, 50% de ganho de tempo e aumento da produtividade dos magistrados, e, em decorrência disso, 87% de atendimento a novos processos (FRANCO, 2016).

Silva (2013) explica que há juristas e advogados que apontam que o PJE é um violador do princípio do livre acesso à justiça, com base em três argumentos principais: necessidade de certificado digital para os atos processuais, necessidade de indicação do CPF ou CNPJ do autor, e os problemas de infraestrutura e a falta de capacitação das pessoas para o uso da ferramenta.

Todavia, o autor esclarece que o certificado digital seria apenas para garantir a idoneidade e dar validade aos atos praticados e ainda aponta que, na hipótese de urgência, a prática de ato poderá ser viabilizada por servidor judiciário e, com relação ao cidadão, é possibilitado o acesso, tanto por via internet como com o auxílio dos serventuários da justiça. A obrigatoriedade de CPF e CNPJ também não é motivo de restringir acesso, sendo necessário apenas para a correta identificação das partes, pois, flexibiliza o acesso para o réu.

Os problemas de infraestrutura e a falta de capacitação das pessoas para o uso da ferramenta não inviabiliza o acesso à justiça, tendo em vista que é obrigatório ao Poder Judiciário manter equipamentos necessários para digitalizar os arquivos e computadores para o acesso à internet.

Franco (2016, p. 11) esclarece que não se tem apenas o Processo Judicial Eletrônico como sistema *on-line*:

> Os mais conhecidos são: o Projudi (Processo Judicial Digital), o E-SAJ (Sistema de Automação Judicial), o PJE (Processo Judicial Eletrônico). No entanto, o CNJ, através da meta 185, de 18 de dezembro de 2013, institui a uniformização do sistema eletrônico judicial, sendo eleito o PJE como o sistema oficial, criado pelo próprio CNJ, e parceria com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), com o objetivo de interoperabilizar o uso do sistema eletrônico independentemente de qual órgão da Justiça (Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça Trabalhista, Justiça Federal ou Justiça Estadual) esteja tramitando, racionalizando assim os gastos, inclusive com aquisição de softwares, por exemplo. E, na referida meta, o CNJ estabelece como prazo máximo o ano de 2018 para a implantação do sistema PJE em todo o Judiciário brasileiro

Ressalta-se, portanto, que são visíveis avanços trazidos com a implementação do Processo Judicial Eletrônico, além dos já demonstrados. Alvares (2011) evidencia que com um processo eletrônico, o advogado tem a possiblidade

de protocolar uma petição inicial de qualquer lugar e em qualquer horário, tornando-se desnecessário o deslocamento até o espaço físico do fórum, reduzindo gastos e diminuindo o número de pessoas presentes neste ambiente, o que modera as filas de espera para atendimento nos balcões e os riscos no manuseio de documentos físicos.

A autora ainda esclarece que não há mais necessidade de estabelecimento de vistas sucessivas, pois as partes podem ter acesso aos autos, simultaneamente, sem necessidade de fazer carga do processo. Os recursos são mais rápidos, pois não são remetidos fisicamente para outro órgão, em outra localidade, e as cartas precatória podem ser mais ágeis, tendo maior celeridade de envio para o juiz deprecado, como se fosse o envio de um e-mail.

Finaliza apontando a considerável redução de atividades nas secretarias, pois a juntada de petições e documentos são feitos *on-line*, bem como a numeração de páginas, elaboração de certidões, todos por meio do Processo Judicial Eletrônico. E destaca o melhor aproveitamento do espaço físico dos fóruns, pois há a redução do volume de papel.

Nesse sentido, Cintra (2009) também aponta como mecanismo de auxílio trazido pelo Processo Judicial Eletrônico, com vistas a facilitar o julgamento das demandas pelos magistrados, o uso de ferramentas de pesquisa, que podem ser usadas para uma análise mais rápida dos autos, mediante o uso de palavras-chaves, para se encontrar uma informação específica.

O autor ainda traz como um benefício e garantia dos autos eletrônicos a veracidade dos documentos ali postos e a dificuldade de alteração ou falsificação desses dados, pois estes são criptografados e arquivados em um ou mais servidores e as partes envolvidas naquele processo têm acesso por meio de uma cópia desse documento feita pelo provedor.

Alvares (2011, p. 48/49), *apud* Erickson Berner, afirma que:

> No entendimento de Erickson Berner, a informatização do processo tem a capacidade de fornecer todos os elementos necessários para ajudar o magistrado a concretizar a efetividade do processo, assim: A tecnologia da informação e comunicação pode fornecer elementos capazes de auxiliar com grande eficiência o Magistrado no seu papel de julgar. O primeiro elemento seria a otimização na análise do processo e nas pesquisas feitas pelo Juiz para definir a causa. Como exemplo hábil a justificar esta afirmação, tomar-se-á

> por base uma situação concreta, que será analisada sob os aspectos referentes ao processo físico e ao processo virtual. Determinado Magistrado está apreciando um caso que se constitui em um processo de 40 volumes, cada um com 250 páginas. Está então o julgador diante de dez mil páginas de alegações e provas para chegar a uma decisão. Por se tratar de um processo físico, a atividade de manuseio dos autos é extenuante, pois para sua análise o Magistrado deverá deslocar, abrir e fechar cada um dos 40 volumes uma grande quantidade de vezes.
> [...] A pesquisa de dados neste processo seria tarefa hercúlea, pois apesar do rito processual pré-definido, torna-se bastante difícil encontrar determinada prova ou documento, muitas vezes de uma única página, no meio dessas dez mil páginas.
> O Magistrado deverá ainda ter a máxima cautela com a sua saúde, pois os autos por serem de "matéria orgânica papel", com provas e documentos antigos, poderão conter bactérias nocivas à saúde se esses tiverem ficado, por exemplo, expostos à umidade excessiva.
> Caso esse processo fosse eletrônico, existindo no meio digital e não físico, os problemas relatados não existiriam, o que facilitaria a atividade do julgador no exercício da tutela jurisdicional, bem como das partes e advogados.
> Os esforços físicos para manusear os autos seriam nulos, já que todo o movimento para abertura e fechamento de autos, colocação dos mesmos e retirada da mesa seriam substituídos pelos movimentos do mouse e pela utilização do teclado e decorrentes das informações apresentadas no monitor do computador [...]

Então, pode-se notar que a possibilidade de se ter autos eletrônicos facilita em diversos aspectos, tanto na propositura da ação pelas partes, nos andamentos processuais pelos auxiliares da justiça, como no julgamento pelo magistrado. Ainda no que se refere as melhoras proporcionadas pela ferramenta, Isaias e Puerari (2012, p. 11) explicam que:

> Em levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, concluiu-se que o 70% do tempo gasto com o processo tradicional se referiam a atos burocráticos e ordinatórios de impulsionamento dos autos (deslocamento físico e protocolização de documentos), ou seja, que em nada conduziam a prestação jurisdicional. Era o chamado tempo neutro, já que não beneficiava o andamento da causa. A maior contribuição do e-Processo se deu nesse sentido, pois, em meio digital, eliminou-se quase que por completo esse tempo intransitivo, reduzindo-o para 30%.

Assim, com a implementação do Processo Judicial Eletrônico tem-se uma melhora no desempenho dos tribunais, e consequentemente uma melhora no que se refere a sua eficiência, por conseguinte, há uma prestação jurisdicional mais

célere e a garantia do direito fundamental do acesso à justiça. Como demonstrado, são muitos os benefícios trazidos pelo PJE para que todo o sistema de justiça tenha melhor desenvoltura. Apesar dos avanços, ainda há muito para ser feito, inclusive quanto ao aprimoramento das ferramentas tecnológicas utilizadas.

Quando houve o surgimento dos primeiros computadores, aproximadamente no final dos anos 1950, houve uma certa desconfiança das pessoas quanto ao fato dos computadores estarem realizando tarefas que até então eram reservados apenas aos seres humanos.

Após os anos 60, com objetivo de desmistificar essa ideia, houve um significativo aumento nas propagandas, por parte dos fabricantes, mostrando que os computares seriam uma forma de auxiliar as pessoas em suas tarefas. Acalentavam afirmando que as máquinas seriam incapazes de raciocinar. Então, pouco a pouco, teve-se uma maior aceitação por parte dos indivíduos e pesquisadores passaram a ter consideráveis resultados, especialmente com o anúncio de um projeto japonês da quinta geração, onde começou-se a ouvir o termo de Inteligência artificial.

Quanto ao uso da Inteligência Artificial no direito, Nunes e Marques (2018, p. 02) explicam que:

> No Direito, vislumbra-se também esse fenômeno, com a utilização das soluções das lawtechs, por exemplo, para otimização de serviços, principalmente no que concerne à litigância de massa.
> Nos Estados Unidos, sistemas de inteligência artificial, como o Ross e o Watson, são utilizados por escritórios advocatícios para realizar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados. As vantagens do uso de tal tecnologia, que proporciona maior rapidez, precisão e qualidade na realização de trabalhos maçantes e repetitivos, têm feito com que cada vez mais escritórios invistam em sua utilização.

Continuam os autores explicitando que, em uma pesquisa feita em escritórios jurídicos situados em Londres, 48% dos escritórios já fazem o uso de algumas ferramentas de Inteligência Artificial e mais 41% deles objetivam implantá-las. Esse fenômeno de utilização da tecnologia e de ferramentas de Inteligência artificial já vem sendo implementada no Brasil, porém, ainda em uma menor escala.

Nesse mesmo diapasão, Atheniense (2017, s\n) afirma que

> Na inteligência artificial, os computadores por intermédio de um software específico, exerce uma atividade cognitiva, ou seja, de

> contínuo aprendizado no sentido de coletar, processar, pesquisar, analisar semanticamente o conteúdo, compreendendo-o, e realizando tarefas a partir das informações obtidas a partir desse processo, como classificar e apresentar perspectivas de resultados práticos, como sugestões de ação ou tomada decisões.
> No âmbito jurídico, isso vem sendo utilizado de várias formas, funcionando como um assistente virtual da equipe de profissionais, propiciando no processo de captação de dados e análise de documentos de diversas fontes de consulta tais como legislação, artigos doutrinários, jurisprudência buscas que revelam tendências com rapidez e eficiência podendo abarcar inclusive outras atividades jurídicas.

Com relação aos avanços que a tecnologia tem proporcionado e a possiblidade de implantação da Inteligência Artificial nos tribunais, foi publicado na plataforma digital do STF (2018) uma notícia da Ministra, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, de que já estaria em funcionamento o denominado Projeto Victor, de inteligência artificial (IA), criado em parceria com a Universidade de Brasília (UNB) com vistas a imprimir a eficiência e a velocidade de avaliação dos processos do tribunal.

Filho e Junquilho (2018), seguindo a mesma linha, preceituam, sobre o Projeto Victor, no sentido de que

> A nova ferramenta que está sendo desenvolvida tem a finalidade de realizar o juízo acerca da repercussão geral no STF, avaliando a totalidade dos recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegam à Corte, e investigar se cumprem o requisito determinado pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, se se vinculam a algum tema de repercussão geral. Nesse sentido, o projeto do STF pode vir a se constituir em poderosa ferramenta de utilização de IA que afetará positivamente o desenvolvimento do controle de constitucionalidade difuso realizado pela Corte.

Findam os comentários na plataforma digital do STF (2018) com relação ao quantum de efetividade que o Projeto pode contribuir, exemplificando ainda que a conversão de imagens em texto, que é feito por um servidor em aproximadamente três horas, seria feita em cinco segundo, utilizando-se a ferramenta de Inteligência Artificial. Além disso, esclarece que ela ainda poderá contribuir com melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos, motivando uma análise mais rápida e eficaz dos processos e descongestionando na fase de admissão dos recursos frente ao tribunal.

O referido projeto recebeu essa nomenclatura em homenagem a Victor Nunes Leal, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal e que foi um dos precursores da sistematização da jurisprudência do STF em súmulas, o que foi de suma importância para a melhora do desempenho do órgão (FILHO e JUNQUILHO, 2018).

Filho e Junquilho (2018) ainda retratam que, ao considerar-se o volume de causas que são submetidas ao STF, verifica-se que essa ferramenta auxilia a efetivação, inclusive, do princípio da isonomia, tendo em vista que os precedentes demonstram as causas que devem ter suas decisões dadas de maneira uniforme. Além disso, é possível que haja o acompanhamento no que se refere ao Regime de Repercussão Geral do STF, permitindo que a Suprema Corte faça uma separação das peças que são tidas como mais importantes para que sejam avaliadas, além de tornar a tramitação mais ágil no tocante a análise dos requisitos constitucionais de admissão.

Atheniense (2017, s/n) traz algumas exemplificações do uso dessa IA em todo o sistema de justiça

> No âmbito das investigações, a Polícia Federal brasileira pretende usar da inteligência artificial para realizar leitura e cruzamento de dados de forma rápida e eficiente. A proposta foi lançada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), que constituiu um grupo de estudos em parceria com a Faculdade de Direito do IDP, em São Paulo, que conta com a participação de grandes especialistas em tecnologia da informação e uso da inteligência artificial cujo objetivo é desenvolver mecanismos que possam acelerar o combate à corrupção, fraudes e crimes cibernéticos. Isso é possível porque os softwares de última geração não apenas compreendem significados de conteúdos dentro dos documentos como também fazem correlações, sendo possível analisar milhares de páginas e estabelecer conexões automaticamente. [...]
>
> No Ministério Público, um programa de inteligência artificial desenvolvido pela empresa Softplan tem auxiliado os promotores a organizarem e agilizarem o seu trabalho. Denominado de Assistente Digital do Promotor, o software ajuda a dar vazão ao grande volume de processos, além de fornecer análises mais eficientes e objetivas que servirão de base para as acusações e outros trabalhos do Parquet.

Considerando, portanto, todos esses aspectos e o avanço paulatino da tecnologia, nos próximos anos ter-se-á ainda mais a utilização dessas ferramentas, levando-se em conta os crescentes estudos na área, podendo com isso, aumentar

a eficiência e a produtividade do sistema. A questão relevante que se levanta é, o uso crescente da tecnologia no ambiente judicial viabilizará o acesso à justiça?

Como evidenciado nas seções anteriores, a tecnologia pode ser usada como uma ferramenta para proporcionar o direito constitucionalmente previsto do acesso à justiça. Nesse sentido, Leme e Orsini (2017) trazem que, para efetivação do acesso à justiça de Cappelletti e Garth, é necessário que haja o acesso efetivo e, com o surgimento das novas tecnologias e a eclosão da internet como instrumento de produção e compartilhamento instantâneo, faz-se necessário reconhecer as formas adequadas do acesso à justiça.

Os autores explicam que no Brasil, o acesso tecnológico está intimamente ligado ao Processo Judicial Eletrônico (PJE), plataforma virtual em que permite o acompanhamento e realização de atos processuais e funciona inteiramente on-line e por meio de aplicativos e redes sociais para realização de atos processuais, como uma intimação via Whatsapp e oitiva de testemunha pelo Facetime.

Filho (2015, p. 55) traz considerações acerca da terceira onda de Cappelletti, evidenciada anteriormente, e do acesso à justiça, por intermédio do processo eletrônico, e explica que:

> Segundo Cappeletti, ao tratar da terceira onda do processo, como forma de ampliar o acesso à justiça, “ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processa e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.
> Completando sua ideia de acesso à justiça, trabalhando no campo das reformas processuais e na necessidade de alteração de procedimentos, “mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinado a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios”, podendo concluir que a idade do processo eletrônico se adequa a uma ideia de ampliação do acesso à justiça.

O autor continua explicando que o Governo Federal reconheceu a importância da informatização dos sistemas, ao elaborar o Pacto Republicano, e vai além, apontando que o meio eletrônico é o adequado para tornar o poder judiciário mais rápido e eficaz. Seguindo essa linha de raciocínio, Santos (2005, p. 09) evidenciou os impactos das NTCI na gestão dos tribunais e no acesso à justiça e traz que

> As NTCI apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controlo mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, para muitos operadores judiciais, cada vez mais complexo.
> No que respeita à democratização do acesso ao direito e à justiça, as novas tecnologias de informação possibilitam mais circulação de mais informação e, portanto, um direito e uma justiça mais próximos e mais transparentes. Por exemplo, facilitam o acesso a bases de dados jurídicos, a informações fundamentais para o exercício de direitos, e possibilitam o exercício fácil de um conjunto de direitos e de deveres dos cidadãos. É, hoje, possível, através de redes electrónicas, apresentar requerimentos, receber informações, pagar determinadas taxas ou impostos, ou mesmo consultar processos.

Continua o autor mostrando exemplos concretos em que se tem a aplicação dessas tecnologias no sistema judicial. Primeiramente, evidencia que a tecnologia proporciona maior produtividade e eficiência, além de reduzir os cursos na administração dos recursos humanos. Além disso, destaca a Comissão Avaliadora das Reformas da Noruega avaliou redução de 10% dos funcionários administrativos nos ambientes judiciais. Também ressalta a melhora no controle de informações e comunicação no âmbito interno da administração e da gestão de processos, organizando um número de informações e documento significativo, fato que minimiza os trabalhos repetitivos.

Por fim, o autor demonstra a melhora da comunicação com o público diante da implementação das NTCI e explica que, quanto mais aberta e democrática a sociedade for, mais necessária se faz a viabilização dessas ferramentas e a proximidade dos cidadãos. De acordo com Almeida (2016) as NTCI são empregadas em diversas áreas, e traz que:

> Desta feita, atualmente as tecnologias da informação e da comunicação são empregadas maciçamente em diversas searas, incluindo o comércio (gerenciamento, publicidade, atendimento ao consumidor, e-commerce etc.), a indústria (automação), a educação (ensino-aprendizagem a distância, gestão de ensino etc.) e o setor de investimentos (por exemplo, informações e comunicação direta e em tempo real).

> Todavia, em revés, foi essa mesma Revolução Tecnológica que contribuiu para que trabalhadores se ativassem fora do seu ambiente de trabalho (por exemplo, através do teletrabalho).

Conforme evidenciam Cavalcante, Neto e Wenzel (2020), a Magna Carta protege o meio ambiente do trabalho e busca reduzir os riscos referentes ao mundo laboral, por meio de normas de medicina e segurança do trabalho. Eles sustentam que seria uma saída possibilitar aos trabalhadores a modalidade de trabalho *home offic*e para as funções compatíveis com tal modalidades, a fim de que fosse possível evitar a aglomeração das pessoas em ambientes coletivos.

Essa modalidade de trabalho, aplicando-a na Administração Pública, de acordo com a Revista Consultor Jurídico (2020), abre a possiblidade de trabalho remoto, que é usado como forma de preservar a saúde dos servidores da justiça e também de garantir o acesso à justiça. Tem-se como exemplos da utilização dessas ferramentas para propiciar a comunicação dos serventuários da justiça e garantir que o serviço continue sendo prestando.

O Microsoft Teams, que é uma plataforma de comunicação de chats individuais e videoconferências, está sendo usado pelo Tribunal Regional da 1ª Região; Zoom, que também permite videoconferências e chats está sendo utilizado pelo Tribunal de Justiça do Amapá; WhatsApp, que é um aplicativo de comunicação que permite chamadas de áudio e vídeo e envio de mensagens instantâneas, está empregado pelos Tribunais de Justiça do Acre, Alagoas, Amapá, Goiás, Paraná e Roraima e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Porém, cumpre ressaltar que essas são ferramentas que permitem apenas a comunicação dos serventuários da justiça, magistrados e estagiários, mas não a efetivação do trabalho. Atualmente, muitas comarcas têm implementadas o Processo Judicial Eletrônico, e em razão disso, é possível garantir que a prestação jurisdicional continue por meio do sistema e com a troca de informações por meio das plataformas acima referidas, garantindo que a justiça não pare.

Amaral e Tauchert (2015, s/n) evidenciam que:

> Hoje, é possível acessar um grandioso volume de informações, sem que para isso seja necessário pesquisar em livros, jornais e revistas, pois com a internet, com um simples toque, o operador jurídico pode ter acesso a essas mesmas informações e coloca-las em prática, em um tempo bem menor do que no método convencional.

> A partir dessa agilidade e praticidade, vem o reconhecimento e a valorização do judiciário em geral, sendo importante observar e se conscientizar, que por traz dessa formidável máquina de informações, existe o profissional que para saber usar dessas informações, deve ter o conhecimento necessário para interpretá-las, pois a informática apenas processa dados.

Na Rússia, tem-se a utilização da biometria, big data e da inteligência artificial para tornar a prestação de serviço jurisdicional mais acessível por meio do emprego de aplicativos, banco de dados e tramitação eletrônica de documentos. A China faz uso da tecnologia 5G, *blockchain*, *big data* e da inteligência artificial nessa prestação, conseguindo colocar 3.500 órgãos de justiça sob a mesma plataforma, que tem auxiliado na instauração de inquéritos, emissão de mandados, decisão sobre execução e condenação, realização de audiências, tudo pelo meio eletrônico. A África do Sul adotou um plano de modernização objetivando digitalizar os processos e utilizar da computação em nuvem para gerir os arquivos, tanto antigos como atuais.

Aqui, evidencia-se de forma factível o uso da tecnologia em vários países, mostrando que esta é uma forma de facilitar e garantir que mais pessoas tenham a possiblidade de acessarem à justiça e de tornar o poder judiciário mais efetivo na sua prestação. Dinarte e Oliveira (2015, p. 12) retratam que

> Por meio das tecnologias da informação e comunicação, portanto, o cidadão pode acompanhar, por exemplo, o resultado de demandas, acessar informações relacionadas com o funcionamento do Judiciário, bem como, se comunicar com este Poder quando tiver algumas dúvida ou reclamação. E o acesso a esse tipo de informação relaciona-se com o acesso à justiça, já que a política de facilitação de acesso à Justiça incorpora-se ao catálogo constitucional de valorização dos direitos humanos. Neste catálogo humanitário, destaca-se o direito de acesso à informação e a um serviço público eficiente com razoável prazo de duração do processo. O acesso à Justiça requer, por suposto, a criação de condições materiais de acessibilidade, conferindo força normativa a este princípio constitucional (MELLO; CALEGARI, 2012, p. 2/*apud* Oliveira e Dinarte 2015).

Nesse sentido, os autores deixam claro que a tecnologia pode ajudar o judiciário a ter uma relação mais próxima com os indivíduos, tendo uma postura de transparência e responsabilidade, fazendo o uso dessas ferramentas de forma democrática. Além disso, trazem a ideia de utilização do espaço virtual dos

tribunais para que os cidadãos possam expressar a sua opinião e participar, sendo um meio de aproximar com a sociedade e ser um canal de comunicação mais ágil.

Portanto, a tecnologia, conforme evidenciado em todo este trabalho, é uma forma de viabilizar garantias constitucionais, tanto da eficiência como do acesso à justiça, fazendo com o que o sistema de justiça atue de forma mais célere, sem deixar a qualidade da prestação de lado.

3. Considerações Finais

No decorrer deste trabalho foi percebido que a justiça tem os seus problemas e aspectos negativos, mas há sempre uma esperança dos cidadãos de verem os seus problemas serem resolvidos pelo Estado. E este, na busca pela evolução e pela melhora na prestação de serviço, percebe ser o desenvolvimento tecnológico um bom caminho para viabilizar o encontro entre o acesso à justiça e a eficiência administrativa.

Cumpre ressaltar que o acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido ao cidadão, e por ser um mecanismo de pacificação social, deve ser viabilizado. O Sistema de Justiça é a ferramenta para se alcançar este fim, e ele não se restringe apenas aos magistrados e aos demais serventuários, é composto por um conjunto de órgãos e pessoas que estão ligados à justiça, como os advogados, Delegados de Polícia, o Promotores de Justiça, assessores, dentre outros, profissionais que têm se conectado digitalmente cada vez mais.

Atualmente, os sistemas implementados nos tribunais são responsáveis por darem maior agilidade aos processos que antes necessitavam da mão-de-obra humana, além do extenso tempo para as tarefas serem executadas. Porém, com as tecnologias da informação, foi possível que houvesse uma redução do tempo de execução de muitas atividades, além da possiblidade de realocar serventuários da justiça para execução de outras tarefas.

Nesse mesmo sentido, a Inteligência Artificial, de forma específica, e a tecnologia da informação, de forma geral, se mostram como ferramentas de

agilidade do trabalho em todas as áreas, podendo proporcionar aos indivíduos, que são os maiores interessados, o acesso ao sistema de justiça de forma menos morosa, por intermédio do Estado.

Referências

AMARAL, Suely Galvão; TAUCHERT, Maicon Rodrigo. **O avanço tecnológico do judiciário como facilitador do acesso à justiça.** Publicado em novembro de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44341/o-avanco-tecnologico-do-judiciario-como-facilitador-do-acesso-a-justica>. Acesso em 13 abr 2020.

ATHENIENSE, Alexandre. **A inteligência artificial e o direito – como a computação cognitiva impactará nas atividades dos profissionais do direito**. Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligencia-artificial-e-o-direito>. Acesso em 17 fev. 2020.

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf>. Acesso em 18 fev 2020.

BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de metodologia científica.** 4.ed. São Paulo: Pearson, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 fev 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Brasília, Congresso Federal, 19 de dezembro de 2006.**

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, BRYANT. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge; WENZEL, Letícia Costa Mota. **Conronavírus: uma pandemia decretada e seus reflexos no contrato de trabalho.** Publicado em 13 de março de 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/13/coronavirus-contrato-de-trabalho/>. Acesso em 13 abr 2020.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A informatização do Processo Judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça.** Publicado em 2009. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1553/1/2009_EricksonBrenerdeCarvalhoCintra.pdf>. Acesso em 13 abr 2020.

DINARTE, Priscila Valduga; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. **O poder judiciário na sociedade em rede: a transparência passiva como nova forma de democratização da justiça**. Rev. de Pol. Judic., Gest. e Adm. da Jus.|e-ISSN: 2525-9822|Minas Gerais|v.1|n.2|p. 276-308|Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/download/256/257>. Acesso em 13 abr 2020.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FILHO, Mamede Said Maia; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito.** Publicado em dezembro de 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/download/1587/pdf>. Acesso em: 17 fev 2020.

FRANCO, Ionara Steffane Alves. **A influência da tecnologia na busca pela celeridade e efetividade processual, à luz da lei nº 11.419/06.** Publicado em dezembro de 2016. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/download/342/274>. Acesso em 19 fev 2020.

ISAIAS, Cristiano Becker; PUERARI, Adriano Farias. **O processo Judicial Eletrônico e as tradições (inautênticas)** processuais. REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global – www.ufsm.br/redesg v. 1, n. 1, jan.jun/2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/6259/pdf#.XpCtNchKjIX>. Acesso em 13 abr 2020.

LEME, Ana Carolina Reis Paes; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Acesso tecnológico à justiça no contexto da sociedade em rede: compartilhando (in) justiça**. Conpedi Law Review | Braga - Portugal | v. 3 | n. 2 | p. 202 - 218 | JUL/DEZ. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323052233_ACESSO_TECNOLOGICO_A_JUSTICA_NO_CONTEXTO_DA_SOCIEDADE_EM_REDE_compartilhando_in_justica_-_THE_TECHNOLOGICAL_ACCESS_TO_JUSTICE_IN_THE_NETWORK_SOCIETY_sharing_injustice >. Acesso em 13 abr 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função**

decisória às máquinas. Publicado em: Novembro de 2018. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/57759867/RTDoc_13-11-2018_11_51_AM.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DINTELIGENCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCES.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200217%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200217T120652Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=197e7e9094dd0d342d867859c6b2448d35ce23befe997eacb3c99c2f9d25458d>. Acesso em 17 fev 2020.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Vocábulo hermético e dificuldades para acesso à justiça.** Publicado em 2017. Revista Vox. Revista da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – Reduto\MG. Disponível em: < http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/download/105/162>. Acesso em 06 jan 2020.

OTONI, Luciana. **Brics debatem revolução tecnológica na Justiça.** Publicado em 25 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brics-debatem-revolucao-tecnologica-na-justica/>. Acesso em 13 abr 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REIS, Audálio Fernandes dos; DARCOSO, Antonio Luiz Rocha; TENÒRIO, Fernando Antonio Guimarães. **Influência do uso de tecnologias de informação e comunicação na prestação de contas públicas municipais – um estudo de caso no Tribunal de Contas dos Municípios do estado da Bahia.** Publicado em 2015.

ROCHA, Cristina T. da Costa; BASTOS, João Augusto de Souza Leão; CARVALHO, Marília Gomes. **Aspectos da sociedade em rede na era da informação.** Disponível em: < http://revistas.utfpr.edu.br/pb/index.php/revedutec-ct/article/viewFile/1074/676>. Acesso em 28 out de 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 13 ed. São Paulo. Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação.** Publicado em 2005.